



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386096**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001661-59.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante MARIA DE LOURDES DE CARVALHO RURALE, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001661-59.2024.8.26.0356**

**Apelante: Maria de Lourdes de Carvalho Rurale**

**Apelado: Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados Servidores e Pensionistas do Brasil**

**Comarca: Mirandópolis**

**Juiz: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador**

**Voto nº 12.291**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E  
MORAIS. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.**

**A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem ter firmado contrato.**

**A sentença declarou inexistente a relação jurídica, cancelou o contrato e os descontos, e condenou a requerida a pagar danos materiais e morais.**

**II. Questão em Discussão**

**A questão em discussão consiste na majoração dos danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00, conforme pleiteado pela autora.**

**III. Razões de Decidir**

**O ato ilícito foi caracterizado pela apropriação indevida de valores, justificando a indenização.**

**A majoração dos danos morais é cabível, considerando a natureza do ato e a lesão sofrida.**

**IV. Dispositivo**

**Recurso provido.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a parte autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 46/50), acrescento que a ação foi julgada procedente para (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; (ii) determinar o cancelamento do contrato e dos descontos na conta bancária da requerente; (iii) condenar a requerida a pagar à parte autora: (a)

a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado; (b) a título de danos morais, R\$ 3.000,00.

Recorre a autora (fls. 53/59) pretendendo a majoração dos danos morais para R\$10.000,00.

Recurso bem processado e não respondido.

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Conforme consignado na r. sentença apelada “*Diante da revelia as alegações formuladas pela parte demandante são presumidas verdadeiras. Tal presunção apenas seria superada se houvesse nos autos prova elidente das alegações contidas na petição inicial. Não é o caso. Ao contrário, as alegações da autora encontram ressonância no conjunto probatório coligido aos autos, precipuamente nos documentos de fls. 22/26.*” (fls. 47).

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta da autora, o que enseja obrigação de indenizar.

O recurso discute apenas o valor da indenização de

dano moral, pretendendo a autora sua majoração.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, fica acolhido o recurso, majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**